

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202018037003709

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer em resposta aos PARECERES COCLN - CEE- 18458 Nº **540/2021** e **1320/2021**

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 289/2021

1. Histórico/Análise

O presente processo tem sua origem em processos de denúncia e consequentes apurações e decisão emanadas da Câmara de Legislação e Normas, consolidadas nos Pareceres COCLN - CEE- 18458 Nº 540/2021 e 1320/2021, versando sobre o **Colégio Arctempos**, mantido por Empreendimentos Educacionais Arctempos Ltda., inscrito no CNPJ sob o N. 07.601.869/0001-30, situado na Rua Engenheiro Portela, N. 587, Centro de Anápolis/GO.

Preliminarmente esclarecemos que o **Colégio Arctempos** obteve seu credenciamento e a autorização para a oferta da Educação de Jovens e Adultos/EJA - 3ª etapa na modalidade EaD por meio da Resolução CEE/CEB N. 018, de 25 de janeiro de 2019, com vigência de até 31 de dezembro de 2021, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Credenciamento até 31 de dezembro de 2021, do Colégio Arctempos, mantido por Empreendimentos Educacionais Arctempos Ltda., inscrito no CNPJ sob o N. 07.601.869/0001-30, localizado na Rua Engenheiro Portela, N. 587, Centro, Anápolis/GO, para oferecer Educação Básica na modalidade a distância.

Art. 2º - Autorizar até 31 de dezembro de 2021, a Educação de Jovens e Adultos/EJA - 3ª Etapa na modalidade de EaD, oferecida pelo Colégio Arctempos, com 260 vagas anuais.

Art. 3º - Determinar que os gestores ajuste o Projeto Político Pedagógico de modo a atender a Resolução CEE N. 3/2018, conforme orientação da Comissão de Especialistas e também estabeleçam em seus documentos os requisitos de acesso, conforme prevê a legislação em vigor.

Art. 4º - Determinar que os gestores da Instituição atendam os seguintes quesitos: I - Obedecer ao limite, de 40 alunos por turma, com um tutor responsável, com 20 horas semanais de trabalho, distribuídas em atendimento presencial e à distância.

II - Manter login e senha permanente para navegação irrestrita deste Órgão, como aluno e como administrador.

Art. 5º - Determinar que o voto da Câmara de Educação Básica N. 018, de 25 de janeiro de 2019, da lavra da Conselheira Maria Ester Gaivão de Carvalho, seja parte integrante desta Resolução.

Art. 6º - Determinar que o representante do Colégio Arctempos protocole requerimento de renovação de autorização, instruindo-o com base na legislação vigente, especialmente na Resolução CEE/CP N. 03, de 16 de fevereiro de 2018, no Parecer CEE/CP N. 11/2011, Resolução CEE/Pleno N.

2, de 22 de fevereiro de 2008, Resolução CEE/CP N. 8, de 21 de junho de 2013, Instrução Normativa N. 1, de 17 de agosto de 2012 e em todas as demais legislações vigentes à época, até 120 dias antes do vencimento deste ato.

Art. 7º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação."

Integram a instrução processual os Pareceres **COCLN - CEE- 18458 Nº 540/2021**, datado de 05 de março de 2021, **Nº 894/2021**, de 15 de abril de 2021 e **Nº 1320/2021**, datado de 10 de junho de 2021, cujo teor parcial abaixo transcrevemos:

PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 540/2021, de 5 de março de 2021.

"Considerando as irregularidades observadas e relatadas pela Coordenação Regional de Educação de Anápolis, incluindo uma suposta aplicação de provas de ENCEJA, e comprovadas nos autos, considerando ainda o disposto nos artigos 165 e 166 da Resolução CEE/CP N. 03/2018 que definem os procedimentos e as medidas saneadoras a serem adotadas em casos de irregularidades e práticas ilegais realizadas pelas escolas, vota-se por:

1- Declarar INVÁLIDOS os Certificados de Conclusão do Ensino Médio de ADAIANE SANTOS BALDO, AMARILO FERNANDES DE CARVALHO, DANIELE RIBEIRO DE SOUZA PACHECO e JUDITH VICTOR;

2-Encaminhar o processo para a Câmara de Educação Básica para as providências previstas no Art. 166 da Resolução CEE/CP N. 03/2018."

PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 894/2021, de 15 de abril de 2021.

"Considerando que o Colégio apresentou dossiês ainda insatisfatórios dos alunos listados e pedido de outra visita de inspeção, coloco o processo em diligência que deverá ser cumprida por Comissão formada por técnicos experientes em gestão de documentação escolar e conhecedores do processo e metodologia de educação a distância para:

1 - Verificar toda a escrituração escolar, arquivos e pastas individuais dos alunos do Colégio no último ano, especialmente dos listados acima;

2 - Analisar as provas, atas e demais procedimentos adotados no processo de Reclassificação dos estudantes;

3 - Analisar a metodologia, os instrumentos, a duração e a forma como estão sendo desenvolvidas as atividades e avaliações da Educação a Distância ofertada pelo Colégio.

PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 1320/2021.

"Verifica-se pelo relatório das técnicas do Conselho Estadual de Educação que após várias visitas da Coordenação Regional de Educação de Anápolis orientando o Colégio sobre registros e organização de secretaria escolar, os problemas verificados desde o início persistem, a despeito das afirmativas presenciais e escritas do diretor nos recursos apresentados. Os problemas com as avaliações dos 04 alunos submetidos para conclusão do Ensino Médio também não foram sanados, conforme relatório. Todas as oportunidades foram dadas ao Colégio e todos os seus recursos foram atendidos, entretanto nada foi alterado desde a primeira visita de inspeção e orientação. Desta forma, reitero o voto proferido no PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 540/2021, datado de 05 de março de 2021:

1- Declarar INVÁLIDOS os Certificados de Conclusão do Ensino Médio de ADAIANE SANTOS BALDO, AMARILO FERNANDES DE CARVALHO, DANIELE RIBEIRO DE SOUZA PACHECO e JUDITH VICTOR;

2-Encaminhar o processo para a Câmara de Educação Básica para as providências previstas no Art. 166 da Resolução CEE/CP N. 03/2018."

É importante ressaltar que no trâmite dos processos supracitados houve plena observância do direito ao contraditório e à ampla defesa do Colégio Arctempos, cuja sequência temporal abaixo descrevemos:

1. Parecer COCLN-CEE-18458 n°2460/2020, de 08 dias do mês de outubro de 2020 determinou a suspensão de provas de classificação e reclassificação de alunos por parte da unidade escolar;
2. No dia 12 de janeiro de 2021 inspetoras da Coordenação Regional de Educação de Anápolis foram à unidade escolar para cumprimento de diligência de verificação de documentação escolar, mas a inspeção não foi concretizada;
3. No dia 21 de janeiro de 2021 as inspetoras da Coordenação Regional de Educação de Anápolis realizaram a visita e produziram relatório;
4. No dia 17 de setembro de 2020 o Senhor Alexandre Martins de Oliveira participou de reunião na Câmara de Legislação e Normas do CEE e apresentou alegações;
5. O processo foi analisado e resultou no Parecer COCLN - CEE- 18458 N° 540/2021, de 5 de março de 2021;
6. O Sr. Alexandre Martins de Oliveira, Diretor do Colégio Arctempos, de Anápolis, solicitou a revisão do Parecer COCLN - CEE- 18458 N° 540/2021, de 5 de março de 2021;
7. No dia 15 de abril de 2021, foi determinada diligência pela Conselheira Relatora, deferindo nova visita técnica à unidade escolar e definindo o objetivo da mesma;
8. Foi emitida a Portaria n° 27/2021 – SGG, de 13 dias do mês de maio de 2021, que designou comissão composta pelas assessoras técnicas Noélia Rezende Queiroz e Célia Lopes da Cunha Ottoni para visita in loco, no Colégio Arctempos;
9. No dia 18 de maio de 2021 foi realizada a visita e elaborado o Relatório CEE/CLN N. 1/2021;
10. O Processo recursal foi apreciado e votado no âmbito da Câmara de Legislação e Normas, sendo exarado o Parecer/Voto COCLN - CEE- 18458 N° 1320/2021, datado de 10 de junho de 2021.

O voto aprovado na Câmara de Legislação e Normas determinou o encaminhamento a esta Câmara de Educação Básica para as providências definidas no Regimento Interno deste Conselho, nos seguintes termos:

Art. 166. Após a conclusão dos processos de apuração das denúncias, poderão ser adotadas por parte do Conselho Estadual de Educação, em relação à unidade escolar e a seus gestores responsáveis, os seguintes procedimentos:

I - Indicação de medidas saneadoras, a serem realizadas em prazos definidos pelo Conselho Estadual de Educação;

II - Proibição de novas matrículas;

III - Cassação da autorização concedida;

IV - Determinação do encerramento das atividades;

V - Descredenciamento da instituição;

VI - Declaração de inidoneidade dos gestores para atuarem na educação.

§ 1º A instituição poderá solicitar novo credenciamento e nova autorização somente após sanadas as irregularidades apontadas e observados os termos, as exigências e os prazos determinados na Resolução que aplicou a penalidade.

§ 2º A inidoneidade dos gestores, prevista no item VI, deverá ser declarada publicamente e ser comunicada aos órgãos e às autoridades

competentes.

Após análise dos documentos anexados aos autos, é patente que a instituição de ensino não tem primado pela observância da legislação educacional vigente e pelo zelo e atendimento aos processos documentais e de oferta de ensino, condições prioritárias para seu funcionamento. É patente que sua atuação em território goiano representa uma ameaça à garantia dos direitos dos alunos e que não se coaduna com as boas práticas exigidas no sistema educativo goiano.

2. Voto

Com base na documentação que instrui os autos e nos demais documentos que instruíram os processos que tramitaram na Câmara de Legislação e Normas e com base na legislação educacional vigente, vota-se por:

- **Determinar a imediata suspensão do ato autorizativo do Colégio Arctempos**, mantido por Empreendimentos Educacionais Arctempos Ltda., inscrito no CNPJ sob o N. 07.601.869/0001-30, situado na Rua Engenheiro Portela, N. 587, Centro de Anápolis/GO, em vigor até 31 de dezembro de 2021, com base no Art. 166 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, até o término do prazo recursal previsto em lei, conforme o disposto no Art. 45 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Goiás, para a garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa;
- **Determinar que seja imediatamente interrompido o processo de matrículas** para o ano letivo de 2021 do Colégio Arctempos, mantido por Empreendimentos Educacionais Arctempos Ltda., inscrito no CNPJ sob o N. 07.601.869/0001-30, situado na Rua Engenheiro Portela, N. 587, Centro de Anápolis/GO.
- **Vedar a oferta de Educação Básica** por parte do **Colégio Arctempos**, inscrito no CNPJ de N°. 07.601.869/0001-30, em Anápolis/GO , sem prévia autorização deste Conselho.
- **Autorizar** os alunos, com estudos em andamento no Colégio Arctempos, a seguir com os estudos na referida instituição de ensino até dezembro de 2021 e/ou em outra instituição de ensino devidamente credenciada pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás.
- **Reiterar** a proibição de realização de novas matrículas ao determinar que a autorização supracitada é restrita aos alunos já matriculados na instituição.
- **Recomendar** que as instituições de ensino, aptas a receber os alunos advindos do Colégio Arctempos, evitem esforços para assegurar condições pedagógicas necessárias para a conclusão dos estudos.
- **Determinar a remessa desta Resolução e de todos os anexos comprobatórios das ilegalidades** apuradas no limite da competência deste órgão ao Ministério Público, com a solicitação de que seja instaurada uma Ação Civil Pública;

- **Determinar a remessa desta Resolução** e anexos comprobatórios das ilegalidades apuradas no limite da competência deste órgão à Polícia Civil, para as providências cabíveis;
- **Determinar que cópia integral deste Processo** e dos demais processos que o instruíram sejam encaminhados à Coordenadora das Promotorias de Justiça do Ministério Público de Anápolis, para conhecimento e providências que julgar necessárias.
- **Determinar que a Coordenação Regional de Educação de Anápolis** acompanhe o encerramento das atividades da unidade escolar no endereço supracitado, orientado-os quanto ao recolhimento do acervo e zelando para o cumprimento dos termos desta Resolução.
- **Declarar inidôneo para atuar no âmbito do Sistema Educativo do Estado de Goiás o senhor ALEXANDRE LEMOS ALVES, de CPF N. 005.498.621-45.**
- **Determinar que este Parecer/Voto seja encaminhado para o Conselho Pleno para ser submetido à apreciação, conforme Art. 16, parágrafo terceiro e Artigo 58, inciso VIII, alínea B do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Goiás.**

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 17 dias do mês de setembro de 2021.

Sebastião Lázaro Pereira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por maioria, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO LAZARO PEREIRA, Conselheiro (a)**, em 21/09/2021, às 07:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN XAVIER MACHADO, Presidente**, em



23/09/2021, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021561833** e o código CRC **B78D1007**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202018037003709



SEI 000021561833